

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACARE

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 31 DE 28.08.2017.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N° 31/2017 – ALTERA A LEI N° 5.806, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE "INSTITUI O SERVIÇO DE REGULARIZAÇÃO DE JACAREÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ALTERADA PELA LEI N° 5.998, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL SR. DR. IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA.

## PARECER N° 399 - RRV - CJL - 08/2017

#### I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Prefeito Municipal, Sr. Dr. Izaías José de Santana, que altera o inciso V, do artigo 34, da Lei nº 5.806, de 3 de dezembro de 2013, que "Institui o Serviço de Regularização de Jacareí, e dá outras providências, alterada pela lei nº 5.998, de 3 de dezembro de 2015.

A alteração visa diminuir a alíquota da taxa de regularização de serviços descentralizados para 1% da receita corrente dos prestadores de serviço de saneamento básico, excluindo-se as receitas vinculadas de qualquer natureza.

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue Mensagem que embasou a iniciativa do Chefe do Executivo, cujo objetivo é, <u>em apartada síntese</u>, atender a regulamentação das Agências Reguladoras Estaduais, e o princípio da igualdade tributária, dando-se tratamento igualitário aos iguais.

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

### II – <u>FUNDAMENTAÇÃO</u>:

A matéria em destaque no respeitável Projeto de Lei, <u>no nosso entendimento</u>, <u>e salvo melhor juízo</u>, não encontra óbice constitucional e /ou legal para o seu prosseguimento. Senão vejamos.

Quanto à inciativa da propositura, a Constituição Federal, no seu artigo 30, inciso I, disciplina a competência legislativa Municipal, restringindo-a às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

Q



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

#### PAI ÁCIO DA LIBERDADE

"Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham

concessões e <u>serviços públicos</u><sup>3</sup>.".

#### I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, compete ao Município, segundo o mesmo artigo 30, inciso II, da Carta Republicana:

"Artigo 30, inciso II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; ".

Como é sabido da majoritária doutrina constitucionalista, a suplementação legislativa deve observar o "interesse local".

Já a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 40, incisos III, IV e V, assim estabelece:

sobre:

III - criação, <u>estruturação e atribuições</u> das Secretarias
ou departamentos equivalentes <u>e órgãos da Administração Pública¹;</u>

IV - <u>matéria orçamentária²</u>, e a que autorize a
abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Nesse sentido, não há vício formal de iniciativa legislativa, e, quanto ao mérito do presente Projeto, cabe exclusivamente ao Prefeito a gestão administrativa e gerencial da Municipalidade. Com isso, não observamos qualquer impedimento constitucional que pode ser, inicialmente, suscitado.

A diminuição da alíquota da taxa de serviço, segundo informações descritas na Mensagem Executiva, visa adequar-se à regulamentações das Agências Estaduais, bem como, aplicar o princípio constitucional da igualdade tributária, que consiste em não haver instituição e cobrança de tributo de forma desigual em relação a contribuintes que se encontram em condições de igualdade jurídica.

Ressalta-se que, a "taxa" mencionada advém do poder de polícia de regularizar e fiscalizar, poder esse delegado da Administração Pública Direta ao Serviço de Regularização de Jacareí (Administração Pública Indireta – autarquia Especial).

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Grifo nosso.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Grifo nosso.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Grifo nosso.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACARE

PALÁCIO DA LIBERDADE

Quanto à espécie normativa escolhida (*Projeto de Lei Ordinária*), não enconstitucional, que foi mitigado (atenuado), não precisando de lei complementar para a sua veiculação legislativa.

Finalizando, apesar da Mensagem Executiva ser clara quanto ao pretendido (diminuição da alíquota (para 1%), no corpo do texto há a menção "1% (dois por cento) "; para que não haja qualquer mácula legislativa, deve-se corrigir o erro material, adequando-se a redação à real proposta legislativa.

#### III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, <u>entendemos</u>, <u>s.m.j.</u>, que o presente Projeto de Lei <u>poderá prosseguir, observando-se o acima aludido</u>, e submetendo-se <u>a um turno de discussão e votação</u>, necessitando, para a sua aprovação, <u>do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal</u>, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento.

Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, <u>sub censura</u>.

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 29 de agosto de 2017.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP n° 235.902



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

## PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Secretaria

Projeto de Lei do Executivo nº 31/2017

Assunto: Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Executivo que altera a Lei nº

5.806/2013.

Constitucionalidade.

Legalidade.

### **DESPACHO**

<u>Aprovo</u> o judicioso parecer de nº 399 – RRV – CJL (fls. 14/16) por seus próprios fundamentos, em especial quanto ao erro material/divergência verificado pela zelosa consultora entre a grafia numérica (1%) e a grafia por extenso (<u>dois</u> por cento).

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 29 de agosto de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Riretor Jurídico